
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

FEITO: Impugnação ao Pregão Eletrônico**REFERÊNCIA:** Edital nº 007/2021**OBJETO:** Prestação de serviço de agenciamento de integração de estágio estudantil, junto às instituições de ensino de todo o território nacional, para preenchimento de até 67 (sessenta e sete) vagas de estágio, para estudantes do ensino superior, existentes na VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S/A.**PROCESSO Nº:** 51402.100309/2021-40**IMPUGNANTE:** A AGIEL - AGÊNCIA DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA LTDA EPP**I. DAS PRELIMINARES**

Em 20 de setembro de 2019 sobreveio a vigência do Decreto nº 10.024/2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns. Conforme seu art. 24, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até **três dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Em 09 de fevereiro de 2021, foi publicado o Edital nº 007/2021. Consigna-se que a impugnação foi encaminhada à Gerência de Licitações – GELIC, pelo e-mail: gelic@valec.gov.br às 17:08h do dia 19/02/2021, sendo, portanto, considerada tempestiva.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Na impugnação encaminhada, nos foi apresentados fatos e fundamentos com busca a embasar o pedido e por conseguinte ter sucesso no pedido de impugnação.

Para tanto foi citado o ACORDÃO TCU - Nº 8192/2017, o ACÓRDÃO Nº 1951/2018 - TCU - 1ª Câmara, de 13 de março de 2018 e a Súmula 222 do próprio TCU.

O pedido de impugnação referência o item 5.1.5 do Termo de Referência presente no Edital nº 07/2021, onde:

“5.1.5. A CONTRATADA deverá possuir um escritório e/ou filial localizado em Brasília, mantendo 01 (um) preposto, formalmente indicado, disponível para atender à VALEC durante todo o período de vigência do contrato, com a atribuição de gerir as demandas sobre os estagiários da CONTRATADA; realização de Contrato/Convênio com as instituições de ensino superior;

5.1.6. O profissional designado como preposto deverá demonstrar capacidade gerencial, boa capacidade interpessoal e conhecimento do serviço a ser executado e das disposições do contrato administrativo, de forma a fornecer informações com presteza à equipe de fiscalização contratual e atender as necessidades da CONTRATANTE, todos os dias da semana, preferencialmente de 09:00 às 18:00 horas;”

Em síntese, a IMPUGNATE alega que tal exigência editalícia restringe a participação no certame de Agentes de Integração que comprovadamente possuem estrutura Administrativa e Tecnológica para prestarem serviços de integração de estágio à distância, via internet, através de Agência Virtual de Estágios, comprometendo, assim, o caráter competitivo do certame, além de violar os princípios da isonomia, da igualdade e impessoalidade.

Assim, pleiteia a alteração do Edital visando a inclusão da participação das AGÊNCIAS VIRTUAL DE ESTÁGIOS, com estrutura necessária para prestar os serviços à distância, via internet.

III. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

No mérito a impugnação apresentada pela empresa **A AGIEL - AGÊNCIA DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA LTDA EPP** tem caráter eminentemente técnico, tendo sido necessário providenciar diligência à área demandante que, por sua vez, se manifestou-se por intermédio do Despacho N° 135 (doc. SEI n° 3767974), conforme descrito abaixo:

Os itens mencionados encontram-se na seção “Especificação e Descrição dos Serviços” não sendo condição para habilitação, mas sim para a execução dos serviços pós contratação, sendo assim, não há impedimento à participação do processo licitatório de agente integração de estágio virtual, desde que atendida o item 5.1.5 e 5.1.6 durante a vigência do contrato.

Em suas alegações a IMPUGNANTE cita que através da implantação do sistema de gerenciamento e administração de estágio online, possibilitou aos seus clientes concedentes de

estágios, uma ferramenta digital ágil, rápida e segura, e totalmente capaz de administrar programas de estágio, nas mais diversas e longínquas localidades no Brasil.

Tal alegação demonstra que o agente está em atendimento ao previsto no item 5.2.1.1 do Termo de Referência.

Seguindo a análise, a referida contratação de empresa para a prestação dos serviços de Agente de Integração público ou privado necessita de equipe e recursos locais para atender a demanda exigida, como realização do processo seletivo, emissão de contratos, termos aditivos, mitigar dúvidas, bem como atender demais exigências presentes no termo de referência, típicas de contratos dessa natureza.

A relação de estágio envolve diversos pares – estudante / instituição de ensino / órgão integrador / EMPRESA - VALEC, a qual, embora em muito possa ser automatizada/informatizada, necessita de uma série de providências melhor executáveis presencialmente.

Portanto, a inexistência de uma estrutura física mínima de apoio às atividades do Agente Integrador:

Transferirá o custo de impressão de termos de compromisso de estágio e de termos aditivos contratuais para esta empresa ou para o estudante, não atendendo a necessidade premente da VALEC em recebê-los já impressos, conforme item 5.3.14 do TR. Os referidos termos são impressos devido à necessidade de assinatura por parte do estudante, instituição de ensino e VALEC, conforme experiência desta Empresa é recorrente as reimpressões e ajustes nos contratos.

Comprometerá a agilidade das contratações, tendo em vista a necessidade de soluções rápidas para contratação e/ou renovações, haja vista que o pagamento dos estagiários será feito pela contratante via Siape, sendo o cronograma de operacionalização da folha exíguo. O atendimento por e-mail e/ou telefone não garante a resolução de intercorrências no tempo esperado, a existência da unidade física permitiria ao estudante/VALEC a opção de solucionar pessoalmente com o agente de integração;

Tendo em vista a complexidade de dificuldades da relação de estágio e a realidade cultural/econômica dos estudantes, limitará a qualidade da orientação a ser prestada ao estagiário quanto aos procedimentos da relação de estágio, bem como a solução satisfatória de ocorrências no curso deste, pelo simples fato de só estar disponível aos estudantes/estagiários acesso ao agente integrador por meio da internet/telefone;

Transferirá para a VALEC o ônus da resolução dessas questões burocráticas e logísticas, sendo que esta Gerência não possui pessoal suficiente para absorver esta demanda. Destaca-se que na falta de um polo de atendimento da empresa acessível aos estagiários, o contato com eles se dará pela Administração Pública (VALEC), que não tem condições de dispor de área e pessoal para tal recepção.

Em razão do exposto, a exigência de escritório e/ou filial presente no item 5.1.5 se faz imprescindível para execução do objeto licitado, durante a vigência contratual.

Soma-se ao exposto, que não se pode exigir dos estudantes a inscrição por uma única via, uma vez que, sabidamente, ainda existem pessoas que não possuem acesso à internet, de acordo com informações divulgadas pelo IBGE no ano passado, cerca de 25% dos brasileiros não tem acesso à INTERNET, recorrendo assim a unidades físicas para concorrerem a uma vaga de estágio. Dessa forma, não pode a Administração, com base no princípio da isonomia, criar situação que afaste do estudante, sem acesso à internet, a oportunidade de candidatar-se a vaga de estágio. Compete, portanto, à Administração ampliar as condições para a prestação do serviço, da forma que melhor atenda ao interesse público, isto é, da administração e dos administrados.

A existência de unidade local é de suma importância para garantir a eficácia de um processo seletivo dos estudantes, em igualdade de condições de acesso às vagas de estágio disponibilizadas por esta Empresa.

Assim, a necessidade apresentada no Termo de Referência, para administrar o Programa de Estágio deverá ocorrer durante a vigência contratual.

Ademais, existe a opção prevista na Instrução Normativa nº 05 de 26 de maio de 2017 onde “na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato”.

IV. DA DECISÃO

Sendo assim, diante do exposto, embasados pela IN nº 05 de 2017 e nos moldes dos princípios da razoabilidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, economicidade e vinculação ao instrumento convocatório,

não há de ser acatada a impugnação em apreço, em razão de não haver nenhuma ilegalidade ou restrição de competição pública no processo.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

VINICIUS DE LIMA SILVA MARTINS

Pregoeiro Oficial

Original assinado no SEI